

**PRINCIPAIS NOVIDADES EM MATÉRIA FISCAL****1. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS****A. Decreto-Lei n.º 44/2022, de 8 de Julho – Dispensa de Nomeação de Representante Fiscal**

A partir de 1 de Janeiro de 2023, os sujeitos passivos de imposto não residentes, em Portugal, estão dispensados de designar um representante fiscal, em Portugal, desde que adiram ao serviço público de notificações electrónicas associado à morada única digital, ao regime de notificações e citações electrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal electrónica.

Esta dispensa de nomeação de representante fiscal não é aplicável às pessoas colectivas e a outras entidades legalmente equiparadas que cessem actividade.

**B. Lei n.º 12/2022, de 27 de Junho de 2022- Orçamento do Estado 2022**

De realçar, por imposto, as seguintes alterações:

- **IRS:**

- **Ex-Residentes:** é prorrogado o regime de exclusão de tributação em 50% dos rendimentos de trabalho

dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais;

- **Obrigações Declarativas:** as instituições de crédito ou instituições financeiras devem entregar aos contribuintes documento onde se identifique relativamente a títulos mobiliários transacionados a quantidade, a data, o valor histórico de aquisição e o valor de realização;
- **Taxas Gerais de IRS:** passam a ser 9 os escalões de rendimento colectável:

| Escalão | Rendimento coletável             | Taxa normal | Taxa média |
|---------|----------------------------------|-------------|------------|
| 1.º     | Até 7 116 €                      | 14,5%       | 14,50%     |
| 2.º     | De mais de 7 116 € até 10 736 €  | 23%         | 17,37%     |
| 3.º     | De mais de 10 736 € até 15 216 € | 26,5%       | 20,06%     |
| 4.º     | De mais de 15 216 € até 19 696 € | 28,5        | 21,98%     |
| 5.º     | De mais de 19 696 € até 25 076 € | 35%         | 24,77%     |
| 6.º     | De mais de 25 076 € até 36 757 3 | 37%         | 28,66%     |
| 7.º     | De mais de 36 757 € até 48 033 € | 43,5%       | 32,00%     |
| 8.º     | De mais de 48 033 € até 75 009 € | 45%         | 36,77%     |
| 9.º     | Superior a 75 009 €              | 48%         |            |

- **Mais-Valias Mobiliárias:** a partir de 1 de Janeiro de 2023 passa a ser obrigatório o englobamento das mais e menos valias mobiliárias, quando resultem de activos detidos por menos de 365 dias e o rendimento colectável do sujeito passivo seja igual ou superior a €75.000/ano;
- **Ganhos conexos com Estruturas Fiduciárias:** a partir de Janeiro de 2023 ficam sujeitos a IRS os ganhos obtidos com a cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de

beneficiário, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o respectivo valor resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

- **Deduções à Colecta:** o limite das deduções à colecta para contribuintes com rendimentos de €7.116 a €80.000 passa a ser determinado de acordo com uma fórmula; os contribuintes com rendimentos superiores a €80.000 passam a ter o limite fixado em €1.000;
- **Medicamentos de uso veterinário:** a dedução do IVA suportado passa para 35%;

- **IRC**

- **Extinção dos Pagamentos Especiais Por conta:** prevê-se a extinção destes pagamentos, a partir de 2022;
- **Patent Box:** o limite da dedução dos rendimentos de contratos que tenham por objecto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial é elevado de 50% para 85%.

- **IVA**

- **Prazos:** Para os contribuintes sujeitos ao regime trimestral de IVA, a declaração periódica de IVA passa a poder ser entregue até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre àquele a que respeitam as transacções; para os contribuintes sujeitos ao regime mensal, o prazo de entrega passa para até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações;

- **IMT**

- **Incidência:** Passam a estar sujeitas a IMT as entradas dos sócios com bens imóveis para realização de capital e

para prestações acessórias, as entregas de bens imóveis a fundos de investimento imobiliários (FII) fechados de subscrição particular; a entrega de bens imóveis aos sócios na liquidação, redução ou reembolso de prestações acessórias ou outras formas e, também, para reembolso em espécie em FII fechados de subscrição particular.

- **IMI**

- **Avaliação:** Os edifícios e construções directamente afectos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados;
- **Fusões ou cisões:** nas fusões ou cisões de sociedades ou de fundos de investimento, o imposto passa a incidir sobre o valor patrimonial tributário de todos os imóveis das sociedades ou dos fundos de investimento objecto de fusão ou cisão que se transfiram para o activo das sociedades ou dos fundos de investimento que resultarem da fusão ou cisão ou sobre o valor por que esses bens entrarem para o activo das sociedades ou dos fundos de investimento, se for superior;

- **IS**

- **Fundos:** Passam a estar sujeitas e não isentas de IS as transmissões gratuitas de fundos de investimento mobiliário e imobiliário ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário;
- **Consumo:** É prorrogado até 31 de dezembro de 2022 o agravamento em 50% das taxas de IS sobre o crédito ao consumo.

- **Benefícios Fiscais**

- **IFR** - Os sujeitos passivos de IRC que incorram em despesas de investimento materializadas na aquisição de activos fixos tangíveis, activos biológicos não consumíveis e activos intangíveis, realizadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022 beneficiam de uma dedução à coleta do IRC, até ao limite de despesas de investimento elegíveis de €5.000.000, nos seguintes termos: a) 10% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores; b) 25% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.

A dedução anual está limitada a 70% da coleta, ficando o sujeito passivo impedido, por um período de 3 anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação de 2022, de distribuir lucros, nem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho.

- **Garantias dos Contribuintes**

- **Férias Fiscais** – o diferimento dos prazos do procedimento tributário, durante mês de Agosto, para o

dia 1 de Setembro passa a abarcar também o prazo para o exercício de alguns direitos no âmbito dos processos no âmbito do procedimento de contra-ordenação.

## 2. INFORMAÇÕES FISCAIS

- **AT – Ofício-Circulado n.º 90054, de 6 de Junho**

Veio-se clarificar que não é obrigatória a designação de representante fiscal, em Portugal, relativamente a um cidadão que, cumulativamente:

- (i) não tenha domicílio fiscal em Portugal nem na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (Noruega, Islândia e Liechtenstein);
- (ii) não preencha os pressupostos legais para ter o estatuto fiscal de residente;
- (iii) não seja sujeito passivo do imposto, à luz do estatuído no n.º 3 do artigo 18.º da LGT;
- (iv) não se encontre sujeito ao cumprimento de obrigações nem pretenda exercer quaisquer direitos junto da administração tributária.

Deste modo, sendo a representação fiscal um instrumento finalisticamente dirigido ao suprimento da incapacidade de exercício de direitos e de cumprimento de obrigações tributárias pelo representado, a imposição legal da sua designação deve reconduzir-se ao contexto de uma relação tributária constituída ou a constituir com a AT, num momento póstumo.

*No acto de inscrição e atribuição de NIF a cidadão nacional ou estrangeiro, como não residente, com morada em país terceiro, isto é, em país não*

*pertencente à União Europeia (UE) ou ao Espaço Económico Europeu (EEE), não é obrigatória a designação de representante fiscal.*

*Torna-se obrigatória a nomeação de representante fiscal se, após a atribuição de NIF como não residente e enquanto residir em país terceiro, vier a ser sujeito de uma relação jurídica tributária, nomeadamente, venha a:*

- Ser proprietário de um veículo e/ou de um imóvel registado/situado em território português;*
- Celebrar um contrato de trabalho em território português;*
- Exercer uma atividade por conta própria em território português;*

*O prazo para cumprimento da obrigação de nomeação de representante fiscal é de 15 dias (ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 14/2013), exceto no caso de iniciar uma atividade por conta própria, uma vez que, nesta situação, terá de efetuar a nomeação no momento do registo do seu início (nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 31.º do Código do IVA).*

- Ofício-Circulado n.º 30247, de 13 de Maio de 2022 - IVA – Serviços de Nutrição prestados em ginásios ou em outros estabelecimentos desportivos**

*As prestações de serviços efetuadas por profissional certificado e habilitado para o efeito que correspondam ao acompanhamento e aconselhamento nutricional realizado em ginásios ou em outros estabelecimentos desportivos ou relativamente às quais aquele profissional tenha sido contratado por entidade que se dedica à prestação de serviços de acompanhamento de atividades desportivas, não se encontram abrangidas pela alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA*

### 3. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E COMUNITÁRIA

- **IS – Seguradoras – Comissões – Isenção Não Aplicável**  
**Acórdão do STA, Proc. 1192/14.7BELRS, 9.03.2022**

*As comissões pagas pelas seguradoras (não abarcadas pela isenção prevista na alínea b) do artigo 7.º, n.º 1 do CIS) não tem natureza financeira, nem são subsumíveis à Verba 17, devendo, por força da especial disciplina consagrada na Verba 22, "Seguros" ser objecto de tributação.*

- **Contribuição do Serviço Rodoviário –Reenvio Prejudicial –**  
**Ilegalidade, Despacho do TJUE, de 7.02.2022**

- 1) *O artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Directiva 92/12/CEE, deve ser interpretado no sentido de que **não prossegue «motivos específicos»**, na aceção desta disposição, **um imposto cujas receitas ficam genericamente afetadas a uma empresa pública concessionária da rede rodoviária nacional** e cuja estrutura não atesta a intenção de desmotivar o consumo dos principais combustíveis rodoviários.*
- 2) *O direito da União deve ser interpretado no sentido de que se **opõe a que as autoridades nacionais possam fundamentar a sua recusa de reembolsar um imposto indireto contrário à Directiva 2008/118** na presunção de que esse imposto foi repercutido sobre*



*terceiros e, conseqüentemente, no enriquecimento sem causa do sujeito passivo.*

<https://curia.europa.eu/>

Lisboa, 1 de Setembro de 2022



**Contactos**

[www.mfadvogada.pt](http://www.mfadvogada.pt)

+ 351 939 541 941

[magdafeliciano@mfadvogada.pt](mailto:magdafeliciano@mfadvogada.pt)

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída a Clientes e a Colegas, sendo a informação nela contida prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem recurso a aconselhamento profissional especializado